



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000120-06.2023.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante JONATAS LUIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco e negaram provimento ao recurso do consumidor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000120-06.2023.8.26.0233

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Apelado/Apelante: **Jonatas Luis de Souza**

Comarca: **Ibaté - Vara Única**

Juiz(a): **Dr(a). Camila Franco de Moraes Bariani**

Voto nº: **3626**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

CASO EM EXAME: Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a abusividade e a inexigibilidade das tarifas de "seguro prestamista" e "capitalização parcela permeável", determinando sua restituição simples, e rejeitou o pedido de revisão dos juros remuneratórios. A instituição financeira sustenta julgamento extra petita e a legalidade da contratação do seguro prestamista, enquanto o consumidor pleiteia a revisão dos juros remuneratórios sob alegação de abusividade.

RAZÕES DE DECIDIR: A sentença extrapolou os limites da lide ao declarar a abusividade da tarifa de "capitalização parcela permeável", pois tal encargo não foi objeto de pedido expresso na petição inicial. A contratação do seguro prestamista foi realizada por meio de instrumento apartado, com previsão de cláusula de desistência e sem comprovação de imposição pelo banco, afastando a tese de venda casada. Os juros remuneratórios pactuados não são abusivos, pois se encontram dentro de patamar compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo inaplicável o limite de 12% ao ano às instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF e precedentes do STJ. Diante da ausência de abusividade na cobrança das tarifas e dos juros, julgam-se improcedentes os pedidos formulados pelo consumidor, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO: RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A (fls. 115/125) e por JONATAS LUIS DE SOUZA (fls. 130/133) contra a sentença de fls. 106/112, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário, declarando a abusividade e a consequente inexigibilidade das tarifas de "seguro prestamista" e "capitalização parcela permeável", determinando sua restituição de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

A sentença ainda rejeitou a alegação de abusividade dos juros remuneratórios, sob o fundamento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano. Determinou, por fim, a compensação dos valores a serem restituídos com eventual débito existente e distribuiu os ônus sucumbenciais de forma recíproca.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, em seu apelo (fls. 115/125), argumenta que a sentença extrapolou os limites da lide ao declarar a inexigibilidade da tarifa de "capitalização parcela permeável", que não teria sido objeto de pedido expresso pelo autor, configurando julgamento extra petita. Aduz, ainda, que não houve venda casada do seguro prestamista, uma vez que a contratação teria sido facultativa e documentada.

Por sua vez, JONATAS LUIS DE SOUZA, em sua apelação (fls. 130/133), sustenta que a taxa de juros contratada é abusiva por estar acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central, requerendo a revisão da cédula de crédito bancário para que sejam aplicadas as taxas médias de mercado dos períodos correspondentes aos contratos.

Nenhuma das partes apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimadas, conforme certidões de fls. 134 e 138.

O preparo foi devidamente recolhido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, conforme comprovante de fls. 126/127. JONATAS LUIS DE SOUZA é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 44.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Mesmo utilizando o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não se transforma automaticamente tudo que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

O consumidor pode solicitar a revisão das cláusulas contratuais, sob a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Porém, nota-se que os contratos firmados (fls. 18/31 ou 72/83) foram redigidos de forma clara e fonte em tamanho legível, permitindo ao consumidor ter noção dos valores e taxas a serem pagos, pois todos restam ali de bem especificados.

Consequentemente, não há o que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois grande parte das informações e afirmações da parte são baseadas apenas em alegações. A parte não apresentou provas suficientes para suportar sua alegação.

Neste contexto, resta analisar a legalidade da cobrança de cada uma delas no ajuste.

A apelante sustenta que a sentença extrapolou os limites da lide ao reconhecer a abusividade da tarifa de "capitalização parcela permeável", sob o argumento de que tal pedido não foi formulado expressamente pelo autor.

O artigo 141 do Código de Processo Civil dispõe que o magistrado deve decidir a causa nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida ou se manifestar sobre questão não suscitada, salvo nos casos de ordem pública.

No caso, observa-se que o autor, na petição inicial, formulou pedido expresso de revisão do contrato quanto à taxa de juros e à cobrança indevida de seguro, alegando a ocorrência de venda casada (fls. 1/10). Contudo, não há menção específica à tarifa de "capitalização parcela permeável", tampouco qualquer impugnação a tal encargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que:

“O julgamento extra petita ocorre quando o decisum contempla questão não incluída na litiscontestatio (artigos 128 e 460, do CPC), sendo certo que os limites do recurso são estabelecidos pelo recorrente, em suas razões e no pedido de nova decisão, ex vi do artigo 515, do CPC.” (REsp n. 827.932/GO, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe de 1/10/2008).

Dessa forma, assiste razão à apelante no ponto, devendo ser anulada a parte da sentença que declarou a inexigibilidade da tarifa de "capitalização parcela permeável".

Além disso, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A sustenta que a contratação do seguro prestamista foi

facultativa e devidamente documentada, não havendo configuração de venda casada.

Verifica-se que os seguros foram firmados em instrumentos próprios (fls. 22/23 e 28/31), dos quais constam que as condições foram apresentadas ao proponente previamente e poderiam, ainda, ser consultadas no site do instrumento do contrato.

Destaca-se aqui dois pontos dos contratos do seguro, importantes para solução do litígio. O primeiro, de que os seguros foram contratados em conformidade com a vontade do comprador, conforme item 9 das páginas 22 e 28:

“9- Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vincula a emissão da operação de crédito”.

Há também expresso nas propostas do seguro a cláusula de desistência, item 7, das fls. 23 e 29:

“7-Prazo de arrependimento: o proponente poderá, em até 07 (sete) dias corridos da data de formalização da proposta de adesão, desistir de sua contratação, mediante formalização por escrito entregue à Seguradora ou por meio remoto/canal de contratação”.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial, que declarou a nulidade do seguro prestamista, condenando o banco à repetição do indébito ou recálculo da evolução do débito. RECURSO DO DEMANDADO. SEGURO PRESTRAMISTA. Alegação de inoccorrência de venda casada. Acolhimento. O seguro foi oferecido ao demandante mediante a apresentação de termo de adesão, assinado separadamente, com termos claros acerca da natureza e das condições do serviço. Não comprovada a venda casada ou vício de consentimento. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. RECURSO DO DEMANDANTE. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de cobrança ilegal.

Descabimento. Comprovação da prestação do serviço pelo banco. Apelo do demandado provido e negado provimento ao recurso do demandante. (TJSP; Apelação Civil 1008717-96.2023.8.26.0286; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data de julgamento: 27/09/2024).

Ou seja, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrido venda casada, uma vez que os contratos expressamente registram a manifestação de vontade do comprador, além de conterem cláusula de desistência, garantindo-lhe a possibilidade de retratação caso mudasse de ideia. Logo, a sentença deve ser reformada para reconhecer a legalidade da cobrança do seguro prestamista.

Quando ao pedido formulado pelo autor em sua apelação, analisando-se os documentos carreados ao processo observa-se que incontestes são as alegações dos juros abusivos.

Não há irregularidade na cobrança conforme aponta a apelante, nesse sentido:

"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional pela qual o autor visa a revisão e redução da taxa de juros aplicada e afastamento da cobrança de tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – Abusividade dos juros aplicados não reconhecida – Taxa aplicada que não atinge o dobro do percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está exposto no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central. TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO – Aplicação do Tema 958 do S.T.J. – Comprovada a realização dos serviços – Alienação fiduciária

registrada no órgão de trânsito e laudo de avaliação acostado aos autos. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Regularidade da cobrança que se impõe – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários." (TJSP; Apelação Cível 1001496-96.2023.8.26.0695; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024). [g.n.]

No que concerne a taxa de juros aplicada no contrato, segundo tabela do Banco Central, que define a tarifa média para o mercado à época dos financiamentos, as taxas medias de juros das operações de crédito, conforme informado pelo próprio autor em sua peça vestibular, fl. 3, eram de 1,62% a.m. e 2,04% a.m. para cada um dos contratos.

Nesse sentido, verifica-se que os contratos firmados pelas partes apresentam taxas de juros mensal na casa dos 2,31% a.m (contrato 507916851) e 2,74% a.m. (contrato 536754799).

Como muito bem colocado na sentença de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(...) o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Sobre o tema, podemos verificar o Decreto nº 22.626 de 07 de Abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras

providencias.

“Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062).”

Nesse sentido, não se pode declarar a abusividade dos juros aplicados, consistente ao art 192 da Constituição Federal e súmula 596 do STF que leciona:

“As instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado”.

Sobre o tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros média do BACEN. Impossibilidade. Taxa média que somente é aferível por existirem taxas superiores e inferiores. A livre concorrência e a análise específica do contrato, em especial dos riscos do devedor e da competição entre os mutuantes, resulta em valores naturalmente fora da média, que não são, por si só, abusivos, com exceção de taxas que exorbitam diversas vezes a média, o que não se verifica no caso concreto. Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Autor que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Tarifa de registro do contrato devida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apeção Cível 1057800-55.2021.8.26.0576; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).***

Logo, não há provas de abusividade nos juros firmados nos contratos apresentados.

Ante o exposto, por esse voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A MERECE PROVIMENTO, e NEGO PROVIMENTO ao recurso de JONATAS LUIS DE SOUZA.**

Dessa forma, a sentença de primeiro grau resta reformada, julgando-se **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pelo autor. Diante da reforma, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas e em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa atualizado.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA